

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 2016

Inclui novo art. 11-A ao Capítulo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para disciplinar o prazo de abertura e encerramento de empresas no País.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relator: Deputado MARCOS REATEGUI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta artigo 11-A ao Capítulo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata das inscrições e baixas, para que os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos três níveis de governo, fiquem obrigados a estabelecer regras em seus trâmites internos de modo que os registros dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, bem como no ato final de baixa da empresa, em cada caso, sejam providenciados e expedidos no prazo, máximo e conjunto entre tais órgãos, de até 15 dias úteis.

Justifica o ilustre Autor que a abertura e o encerramento de empresas no Brasil é extremamente burocrático e demorado para os empresários nacionais, dificultando sobremaneira a condução de seus negócios e sobrecarregando a economia brasileira e impactando cotidianamente o desenvolvimento do empreendedorismo no país. Nesse sentido, apresenta um projeto que pretende avançar nas discussões a respeito do tema, de modo a permitir que as questões operacionais e de cunho fiscal

possam ser debatidas e equacionadas no âmbito do Estatuto das Micro e Pequenas Empresas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Brasil é um dos países em que a burocracia para a abertura e, principalmente, para o fechamento de empresas, é das mais morosas do mundo. Esta característica é notadamente deletéria para o funcionamento das microempresas e configura-se desincentivo ao empreendedorismo e empecilho à adaptação e à reação dos pequenos negócios durante os períodos de crise, acentuando seus efeitos.

De fato, há uma preocupação do legislador em modificar esse estado de coisas, mas as restrições a mudanças mais efetivas decorrem de alguns importantes fatores: Primeiro, há preocupação com eventuais credores privados serem prejudicados no processo de fechamento, vendo-se impedidos de acionar seus direitos contra a empresa extinta. Em segundo lugar há os créditos trabalhistas e, finalmente, tributários, que são prioritários, motivando precauções ainda mais fortes por parte do setor público.

Não obstante, a morosidade existente decorre, em grande medida, da ineficiência dos órgãos competentes nos três níveis de governo para assegurarem a certificação relativa a esses direitos em prazo mais exíguo. A vinculação da extinção das empresas à apuração e solução dessas

pendências acaba por se mostrar irracional, impedindo o funcionamento adequado do sistema econômico.

Como bem aponta o ilustre Autor, a Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, avançou na harmonização da legislação ao prever que as baixas na inscrição do CNPJ, no registro de empresas (Juntas Comerciais) e nos demais órgãos e entidades devam ser realizadas independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo de que as responsabilidades por tais obrigações venham a ser apuradas antes ou após o ato de extinção.

Além disso, há iniciativas do Governo Federal, por intermédio da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, com o programa Bem Mais Simples, cujo objetivo é o de facilitar o fechamento e a abertura de empresas. A ideia é que os empresários brasileiros possam encerrar seus empreendimentos por intermédio de um sítio na internet, utilizando o mecanismo intitulado “baixa automática”. Ainda, de acordo com o referido programa, as dívidas das micro e pequenas empresas serão repassadas automaticamente para os CPF dos seus proprietários.

Este conceito de desburocratização, associado a mecanismos mais automáticos de baixa, tornou-se um objetivo político, mas as iniciativas ainda são esparsas e desuniformes, tendo como pano de fundo as precauções supracitadas.

O presente projeto de lei complementar, por seu turno, pretende estabelecer prazo máximo para que os expedientes relativos às exigências de abertura e fechamento de empresas sejam otimizados. O prazo de 15 dias úteis nos parece uma imposição factível de ser cumprida, a partir da constatação do cumprimento das exigências, impedindo que a falta de comunicação entre órgãos de distintas esferas, e a morosidade administrativa venham a prejudicar o empresário e seu negócio.

Assim, consideramos a proposta meritória e capaz de impor disciplina no funcionamento desses mecanismos, em benefício da economia e dos pequenos negócios.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS REATEGUI
Relator

2016-10303.docx